

FREDERICO CÉSAR FINARDI

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS MÉTODOS LITERAL,
SISTEMÁTICO, HISTÓRICO E TELEOLÓGICO**

CURITIBA

2002

FREDERICO CÉSAR FINARDI

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS MÉTODOS LITERAL,
SISTEMÁTICO, HISTÓRICO E TELEOLÓGICO**

Monografia de final de curso apresentado à
Coordenação de Monografia como requisito
obrigatório à obtenção do grau de Bacharel
em Direito, da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Alvacir Alfredo Nicz.

CURITIBA

2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

A Comissão Examinadora abaixo assinada, aprova a
Monografia de Conclusão de Curso:

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS MÉTODOS LITERAL,
SISTEMÁTICO, HISTÓRICO E TELEOLÓGICO**

Elaborado por:

FREDERICO CÉSAR FINARDI

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Professor Alvacir Alfredo Nicz – Orientador

Professor:

Professor :

CURITIBA

2002

SUMÁRIO

RESUMO	v
1. INTRODUÇÃO	1
2. INTERPRETAÇÃO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE INTERPRETAÇÃO E HERMENÊUTICA...	3
2.2 CONCEITO E FINALIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.....	3
2.3 A INDISPENSABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.....	6
3. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	8
3.1. RELEVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	8
3.2. INTÉRPRETES CONSTITUCIONAIS.....	9
3.3. O CARÁTER POLÍTICO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA APLICAÇÃO.....	11
3.4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	11
3.5 PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO E O PROBLEMA DOS JUÍZES “LEGISLADORES”	12
4. O DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL	17
4.1. O MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA.....	17
4.2. O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO NA ATUALIDADE.....	18
5. OS MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	19
5.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	19
5.2. O MÉTODO LITERAL.....	23
5.3. O MÉTODO SISTEMÁTICO.....	26
5.4. O MÉTODO TELEOLÓGICO.....	28
5.5. O MÉTODO HISTÓRICO.....	30
6. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

RESUMO

A hermenêutica estuda os processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito, assim como sistematiza esse processo. Já a interpretação atribui o sentido e alcance das expressões jurídicas. O processo de interpretação é o elo de ligação entre o texto legal e a atividade valorativa. Toda esta ação possui uma finalidade, sendo, portanto, direcionada à casuística. Deste modo, discorda-se da visão positivista, a qual admite a atividade exegética pura, desvinculada da concretude social. Interpretar não implica em uma busca pela verdade, pois que a justiça vem em primeiro lugar. Com isso, seguir-se todo o processo hermenêutico, respeitando-se regras e princípios não é suficiente para localizar a melhor solução. Elementos externos, de cunho social, político, ideológico e econômico devem adentrar o raciocínio para o acerto da justiça. Alguns doutrinadores afirmam que a atividade hermenêutica só se faz necessária em alguns casos, admitindo a existência de textos claros e de imediata compreensão. Entretanto, isto não é verdade. Todos os textos jurídicos, em maior ou menor grau, exigem atividade exegética. Quando se trata de interpretação constitucional, existe sempre o perigo do hermeneuta ir além de seu trabalho e se valer da imprecisão de conceitos fluidicos para passar a “legislar”. Assim, a atividade interpretativa passa a adquirir uma dimensão ilegal, uma vez que adentra na esfera de competência do Poder Legislativo. O sucesso constitucional depende de uma boa inter-relação entre os três Poderes, adequando-se às políticas do presente. O momento histórico da promulgação da Carta Magna deve ficar em segundo plano, servindo apenas de pesquisa auxiliar. O Poder Executivo faz valer algumas disposições constitucionais através de seus atos administrativos, enquanto o Poder Legislativo inova a ordem jurídica; o Poder Judiciário a renova ou a conserva. O Constitucionalismo surgiu no século XVIII, como instrumento codificador da superestrutura do Estado. O indivíduo - através de direitos e garantias - protegia-se das arbitrariedades do Estado. A interpretação constitucional é influenciada pelo intérprete, pela metodologia jurídica, pela cultura e pela sociedade, desta forma deve existir uma adequação entre a norma, o caso concreto e a Constituição. Toda essa influência externa é admitida, mas métodos, técnicas e critérios devem continuar a ser respeitados, para que a fundamentação jurídica e a cientificidade sejam respeitadas. Dentre os métodos clássicos estão: literal ou gramatical, sistemático, histórico e teleológico. O teleológico e o sistemático são aqueles que adquirem maior relevância, sendo os mais complexos e precisos, uma vez que o primeiro atenta para o fim da norma, buscando seu espírito e sentido de existência. Já o método sistemático estuda a regra jurídica atentando para o amplo sistema normativo e para todas as situações fáticas envolvidas. O método histórico procura identificar a vontade do legislador, através de estudos de relatórios, documentos e discussões que culminaram com a entrada da lei no mundo jurídico. É um método muito criticado, pois fica estagnado no tempo, permitindo pouca evolução. O método gramatical é considerado por muitos como passo necessário e inicial na busca do sentido normativo. Tem sua importância mas, como a pluralidade de significados das palavras é elemento muito

freqüente, uma vez que não existe uma perfeita relação entre o pensamento e o texto legal, não se torna prevalente em relação aos demais métodos. Deste modo, o intérprete deve aplicar todos os métodos ao caso concreto para a partir daí determinar qual deverá encaminhar a solução mais acertada, reflexo dos anseios sociais por justiça e paz nacional. Portanto, com esse estudo, objetiva-se apresentar uma visão panorâmica sobre a interpretação em geral, hermenêutica constitucional e os métodos interpretativos tradicionais, quais sejam: histórico, teleológico, gramatical e sistemático.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo apresentar uma visão panorâmica sobre a interpretação em geral, hermenêutica constitucional e os métodos interpretativos tradicionais, quais sejam: histórico, teleológico, gramatical e sistemático.

Objetivando uma cientificidade maior, procura-se distinguir hermenêutica de interpretação, apresentando aquela como mais abrangente, envolvendo processos e conceitos ligados à interpretação propriamente dita. Esta tem como um de seus objetivos primários ligar um valor a um determinado discurso textual, em termos jurídicos, valorar uma regra legal, auferindo-lhe significação.

Prega-se, também, a necessidade de uma interpretação bipolar, na qual a atividade exegética existe para determinadas finalidades: composição de litígios e regulamento da sociedade. Isto implica em uma análise da disposição legal vinculada ao caso concreto, afastando a idéia positivista de uma busca de sentido legal despropositada.

Intenciona-se no presente estudo demonstrar a indispensabilidade da interpretação e, também, apresentar sua adequação à política, ideologias e pressões sociais.

Nesta linha de pensamento, a Constituição é instrumento político, que deve ser interpretada visando à justiça e demais valores supremos. Para isso, a interpretação admite variadas soluções que serão paulatinamente descartadas atendendo-se ao acima exposto, até que a mais adequada seja finalmente selecionada.

A atividade hermenêutica é esmiuçada, apresentando as análises autênticas, doutrinárias e judiciais, bem como seus efeitos: extensivo, declarativo e restritivo.

Procura-se, ainda, mostrar a superioridade hierárquica que o Texto Constitucional exerce sobre todas as demais disposições legais, diferenciando as inconstitucionalidades formal e material.

Atenta-se para o risco da interpretação utilizada como meio legislativo, bem como a utilização de princípios genéricos e maleáveis – fim supremo da Constituição

e Constituição instrumento de governo – que podem servir de fundamentação para certas distorções exegéticas.

Mostra-se, de forma ainda que sucinta, uma diferenciação doutrinária entre a Constituição “relação de forças da sociedade” e a Constituição “folha de papel”, mostrando as tendências antigas e atuais.

Quanto aos métodos tradicionais de atividade interpretativa, além de uma breve abordagem histórica, busca-se ressaltar a importância de acionar sua totalidade ou, pelo menos, a maioria deles quando se quer encontrar o sentido normativo adequado ao caso concreto.

Em separado, analisa-se os métodos e sua importância pretérita e atual, assim como suas características e alcançabilidade, procurando aclarar o entendimento doutrinário com frases diretas e objetivas.

2. INTERPRETAÇÃO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. DIFERENCIAÇÃO ENTRE INTERPRETAÇÃO E HERMENÊUTICA

Primeiramente, deve-se fazer uma pequena diferenciação dos termos hermenêutica e interpretação que, em muitos momentos, podem ser tratados como sinônimos. A primeira estuda os processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito, assim como sistematiza esse processo. Já à segunda cabe atribuir o sentido e alcance das já mencionadas expressões jurídicas.

Assim sendo, a hermenêutica estuda e elabora de forma sistematizada as normas que devem presidir à interpretação, devendo esta visar o significado e o alcance da norma jurídica. Deste modo, vê-se que o processo interpretativo deve ser um pressuposto da aplicação do direito.

2.2. CONCEITO E FINALIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A interpretação jurisdicional é atividade que pode ser entendida como a determinação do alcance normativo de uma fonte jurídica. Já em um sentido mais estrito, é o ato metodológico de fixação do sentido jurídico-normativo de uma fonte de Direito, para que seja obtido um critério jurídico, ou seja, um critério com força normativa que busca a realização do direito.

Na visão de Larenz¹, “interpretar é uma actividade de mediação pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático.”

O termo interpretação carrega uma fluidez enorme, sendo de diversos modos entendidos. Deve-se procurar determinar a abrangência da expressão para que o estudo não se torne por demais abstrato e, deste modo, desprovido de utilidade prática.

¹ LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 375.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio², interpretar significa explanar ou aclarar o sentido de palavras, textos, leis, etc. Etimologicamente a palavra interpretação deriva do verbo latino *interpretari* (*interpretatio*, *interpres*). O vocábulo *interpres* é formado a partir da preposição *inter* (ligação) e do substantivo *praes* (forma nominal retirada de um verbo antigo, que quer dizer comprar ou vender, ressaltando o valor de alguma coisa). Portanto, interpretar é intermediar valores, sendo o intérprete intermediário entre duas instâncias distintas. Na área do Direito, a interpretação relaciona essencialmente o texto jurídico e o universo ao qual este se dirige.

Deve-se entender que textos são todos os discursos fixados pela palavra escrita. A leitura é apelada pela escrita, revelando e reativando o sentido do texto. Portanto, a interpretação será a atividade intelectual que desvendará a disposição textual, dando-lhe significado.

Uma interpretação não precisa ser necessariamente bipolar, isto é, possuir o texto normativo e o caso concreto. Entretanto, sem este último, a atividade interpretativa passa a ser mera descrição do Direito, despojada de uma função reguladora e, deste modo, perdendo grande parte da sua razão de ser.

Portanto, combate-se a visão positivista, que enxerga a aplicação do Direito precedida apenas da determinação da regra jurídica a ser adotada, sem atentar-se para a concretude social. A interpretação é ofício prático e só se justifica pela existência de casos que demandam uma solução.

Nesta senda, remete-se às palavras de Alf Ross³, quando diz que “na medida do possível, o juiz compreende e interpreta a lei à luz de sua consciência jurídica material, a fim de que sua decisão possa ser aceita não só como correta, mas também como justa ou socialmente desejável.”

A interpretação - que é a ação na qual o evento útil ou resultado é entender - aplica-se somente a objetos culturais, devendo cultura ser entendida como toda realidade transformada pelo ser humano, uma vez que todo bem cultural possui uma significação, comportando e valores. Já os fenômenos da natureza, regidos pela Lei da Causalidade, não trazem em si nenhum conteúdo, nenhum valor. A atividade

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

³ ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. Edson Bini. São Paulo: Bauru, 2000, p. 168.

interpretativa tem como alvo uma vontade que assume uma forma representativa no mundo fenomênico, isto é, seu objeto compreende objetivações do espírito.

Outro ponto a ser considerado é de que a interpretação não é simples hermenêutica e, também, não é mera atividade normativa, devendo o pensamento jurídico orientar-se pela justiça e não intentar apenas compreender corretamente as disposições legais. Deste modo, seu valor último não é a verdade, mas a justiça. Como afirmou Vorverstandnis Esser⁴ “cada interpretação representa uma associação da *lex scripta* e do *ius non scriptum* a qual unicamente cria a própria norma positiva.”

O Direito, enquanto criação humana – fenômeno cultural – necessita de interpretação, sendo esta a ação de atribuir sentido às expressões de Direito, tais como Constituição, leis, atos jurídicos, contratos, etc. A norma jurídica é resultado da atividade exegética. Deste modo a finalidade da interpretação, lembrando que esta atinge o texto e não a norma, é pôr fim a um conflito de interesses.

Interpretar não é somente compreender, mas implica em uma tomada de decisão. O intérprete, realiza o entendimento dos vários significados do texto, optando por aquele que melhor corresponda ao ideal de justiça, oferecendo a melhor solução para o caso em pauta. Celso Ribeiro Bastos⁵ já dizia que o Direito é essencialmente voluntarista, necessitando da vontade do intérprete.

Nesta linha, a técnica da interpretação conforme a Constituição implica em não declarar uma lei nula quando seja possível uma interpretação que a coloque em sintonia com o conjunto normativo-constitucional. Portanto, o processo interpretativo não reproduz ou desvenda o real sentido da lei, mas inova o sentido que mais convém aos interesses político, jurídicos e teóricos do operador jurídico, desta forma, até mesmo sentidos contrários são admitidos. O sentido da lei vem de fora, é atribuído pelo intérprete.

⁴ Vorverstandnis Esser apud

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional.

2.3. A INDISPENSABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A atividade interpretativa é necessária ao operador jurídico, não podendo este dela se desfazer. Entretanto, para alguns, a interpretação pode ser dispensada em muitos casos, somente sendo usada em casos precisos, quando existe algo de mais profundo a ser investigado, tais como ambigüidade, obscuridade ou pobreza textual.

Ou ainda, de acordo com Warat⁶ “a linguagem não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, como também funciona como meio de controle de tais conhecimentos”.

Desta citação se pode observar que há a possibilidade de a linguagem ser instrumento de dominação devido à presença de ambigüidade, obscuridade, necessitando, pois, da interpretação.

Por outro lado, como diz Carnap⁷ “uma linguagem é um sistema de sons, ou melhor, de hábitos produzidos mediante os órgãos correspondentes, com o propósito de servir de comunicação entre as pessoas, isto é, com o propósito de influir em seus atos, decisões e pensamentos”.

Partindo da premissa de que a linguagem é um sistema e que para a ciência esse sistema deve ser completo e imbuído de rigor científico, há doutrinadores que afirmam ser ela suficiente para ser analisada, não necessitando de interpretação.

Este pensamento da Doutrina de sentido claro é assentado em algumas premissas.

A primeira é que existem textos claros, que manifestam seus sentidos evidentemente e imediatamente.

A segunda funda-se na suposição de que termos que o legislador não quis definir conservam o sentido imediato que revestem na linguagem vulgar.

A terceira afirma que a obscuridade de um termo advém da indeterminação do sentido corrente deste ou da ambigüidade.

A quarta premissa sustenta que a atividade de reconhecer-se um texto, analisando sua clareza ou obscuridade não é atividade interpretativa, sendo apenas

⁶ WARAT, Luiz Alberto. Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994, p. 37.

⁷ CARNAP, Rudolf apud WARAT, op. cit., p. 38.

uma consideração prévia sobre a necessidade ou não do uso da interpretação *a posteriori*.

A principal objeção que se pode fazer à doutrina do sentido claro é que a clareza e a obscuridade não são qualidades intrínsecas de um discurso escrito, sendo fruto da atividade interpretativa. Quando se afirma que um texto é claro, passou-se necessariamente pela primeira etapa interpretativa. Além disso, a objetividade identificada em um texto por determinado jurista pode ser vislumbrada por um outro que o analise, ficando claro, portanto, que a visão reducionista da atividade interpretativa não pode prosperar.

A necessidade de sempre se interpretar decorre de uma das características do texto legal, que é dotado de maior ou menor abstração, uma vez que não existe uma perfeita adequação entre o pensamento e sua expressão escrita. O que existe, sempre, é a necessária interpretação, como atividade que precede a aplicação do direito e sucede a elaboração do texto normativo. O elemento textual e o elemento contextual possuem existência dependente, não existindo separadamente. A ponte entre eles é a atividade interpretativa.

3. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1. RELEVÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Tendo em vista essas breves considerações iniciais sobre o atual significado da atividade interpretativa e sua abrangência, pode-se observar o especial relevo que esta passa a assumir no Direito Constitucional.

O guardião da Constituição - o Supremo Tribunal Federal - não é o único órgão com legitimidade para interpretar a mesma, mas certamente, por dever de ofício, deve o fazer seja para a solução de um caso concreto, seja para a emissão de um juízo de constitucionalidade.

Segundo Celso Ribeiro Bastos⁸ “a declaração de inconstitucionalidade, em nosso sistema, é fruto de atividade jurisdicional. Com efeito, podem prestá-la qualquer juiz ou Tribunal. No entanto, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de lei, em tese”.

A interpretação dos tribunais, de forma geral, é por vezes criativa e política, uma vez que os complexos problemas da vida humana, em maior ou menor escala, referem-se a relações de poder.

A Constituição, por ser o Diploma Máximo no país, merece comprometimento integral de todos os magistrados que devem defendê-la, sem, deste modo, restringir seu entendimento ao original, mas compreender que a atividade interpretativa importa adequação à casuística em análise.

Como se sabe, uma Constituição não contém uma regulamentação detalhada de deveres e direitos, caracterizando-se pela existência de amplas cláusulas gerais e conceitos fluídicos que demandam contextualização. Desta forma, é dada ao magistrado constitucional uma grande margem de liberdade que, em muitos casos, pode importar em supressão ilícita de opções realizadas pelo Legislativo e pelo Executivo, rompendo-se, assim, com o Princípio da Repartição dos Poderes.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 17. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 77.

Em sendo assim, conceitos indeterminados, tais como: dignidade, bem comum, estado de direito, podem ser facilmente manipulados para fundamentar-se decisões que apontem vício de inconstitucionalidade.

Entretanto, tais indeterminações são propositais e bem vistas, uma vez que regulam o maior número possível de casos, permitem o consenso dos grupos políticos que participaram da elaboração da Lei Fundamental, e possibilitam adaptação às novas situações e mudanças que o Estado certamente sofrerá. O Êxito da Lei Maior depende que esta permita a instrumentalização das diversas políticas, não se prendendo à correlação de forças existentes no momento histórico de sua criação.

O magistrado constitucional deve considerar as possíveis conseqüências da decisão a ser tomada, analisando se são justas ou acarretaria um dano para o bem público ou privado. O magistrado constitucional não passa por cima da Lei das leis em busca de um justo fim desejado, mas caso o resultado final seja injusto, cabe ao juiz buscar uma nova forma de interpretação possível, a qual esteja de acordo com o Sistema Constitucional.

3.2. INTÉRPRETES CONSTITUCIONAIS

A Lei Fundamental está constantemente sendo atualizada por todas as instâncias jurisdicionais que a analisam, implicando em uma pluralidade de intérpretes, a qual gera um controle de constitucionalidade mais esparso e eficaz. O desenvolvimento dos conceitos indeterminados não fica atribuído exclusivamente ao Judiciário e ao Parlamento, mas compete a ambos. Entretanto, cabe ao primeiro a última palavra.

A diferença fundamental entre a interpretação judicial e a legislativa refere-se ao resultado que uma e outra produz. A segunda inova, através da promulgação de disposições de caráter genérico e a primeira renova e conserva, aplicando o direito em vigência e ajustando seu conteúdo aos princípios constitucionais.

Ao Poder Executivo compete, também, a interpretação da Constituição, seja na concretização de normas constitucionais, seja na feitura de atos administrativos, que devem necessariamente estar de acordo com o Diploma Máximo. O Executivo

pode mesmo deixar de aplicar uma norma se considerá-la inconstitucional, este é o entendimento dominante na doutrina e no Supremo Tribunal Federal. Isto porque é dever de todos zelar pela Constituição e a aplicação de uma norma considerada pela Administração como divergente da Lei das leis importaria em dano grave.

Entretanto, é preciso deixar claro que quando um agente do Poder Executivo deixa de aplicar uma norma por considerá-la inconstitucional, sua decisão deve ser muito bem motivada, sob pena de crime de responsabilidade.

Todos os intérpretes da Constituição (Executivo, Legislativo e Judiciário) buscam a concretização de tal Lei. Portanto, deve existir uma colaboração entre os poderes para que realmente a Carta Maior prevaleça sobre toda a sociedade de forma eficaz.

Outra classificação da interpretação adotada por parte da doutrina é aquela que divide o processo interpretativo em doutrinário, judicial e autêntico. A interpretação é autêntica quando realizada pelo próprio legislador promulgador do texto em análise. É judicial quando o intérprete é magistrado. É doutrinária quando o estudo é realizado pelos doutos e sábios das ciências jurídicas, sendo consolidados pensamentos através de pareceres de juristas, lições de mestres e trabalhos de advogados em seu ofício cotidiano de defesa de interesses de seus clientes.

Quanto aos efeitos, a interpretação pode ser declarativa, restritiva ou extensiva. Na primeira, nenhum ajuste precisa ser feito ao texto, uma vez que o espírito da norma e a disposição textual encontram-se em perfeita harmonia. Em outras palavras, existe uma sintonia entre o sentido lingüístico e o entender legislativo. Entretanto, a experiência vem comprovando que raramente esse encadeamento acontece. Isso se deve ou porque o legislador disse mais do que queria dizer ou porque disse menos do que o intencionado. Quando da primeira hipótese, deve-se fazer realizar um juízo restritivo, limitando-se a letra da lei. Já na segunda hipótese deve existir um alargamento do intencionado pela palavra escrita, uma vez que o meio deve sacrificar-se ao seu fim, como afirmou Carrara⁹

⁹ CARRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. Tradução Manuel Domingues de Andrade. Coimbra: Armênio Amado, 1978, pp. 148-149.

3.3. O CARÁTER POLÍTICO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUA APLICAÇÃO

Em geral, a matéria a ser analisada define o caráter do trabalho hermenêutico. A Constituição, apesar de possuir substrato jurídico, regula situações profundamente políticas. Em sendo assim, o intérprete constitucional deve levar em consideração a urgência de uma sensibilidade para atuar de acordo com os princípios políticos inspiradores da Carta Constitucional.

A finalidade da interpretação constitucional é deduzir do texto da norma aplicável ao caso concreto, tornando assim o Direito explícito. O intérprete constitucional busca fazer atuar o Diploma Máximo, de modo a que todo o ordenamento infra-constitucional se molde de acordo com os ditames constitucionais.

A aplicação é ação que sucede à interpretação. A atividade exegética tende a apurar o conteúdo da lei e por último realizar o direito através de sua aplicação em casos concretos da vida. A aplicação é a materialização do sentido normativo do texto alcançado pelo processo interpretativo. Ela possui força construtiva, pois que é etapa final do sistema voltado a modificação e aperfeiçoamento da ciência jurídica.

A Carta Magna atua através da lei, e esta atua através da sentença (sentido amplo), concretizando o poder normativo da Constituição e fazendo atuar o controle de constitucionalidade.

3.4. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é a verificação, por parte do órgão competente para o exercício da jurisdição constitucional, da adequação das leis à Constituição. No caso de verificada tal compatibilidade, o juiz passa a aplicar a lei, em caso contrário, a norma deve ser declarada inconstitucional.

A inconstitucionalidade pode ser formal ou material. A primeira acontece quando a forma pela qual a lei foi elaborada difere do disposto na Constituição. Por

exemplo, o artigo 69 da Carta Magna¹⁰ afirma que por maioria absoluta serão aprovadas as leis complementares. Caso uma lei complementar ingresse no ordenamento jurídico por maioria simples, deve a mesma ser declarada inconstitucional. A inconstitucionalidade material ocorre quando o conteúdo de certa lei é incompatível com o conteúdo da Lei das leis. Por exemplo, uma lei que viole a intimidade, protegida pelo Diploma Máximo, possui vício material e deve ser declarada inconstitucional.

3.5. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE INTERPRETAÇÃO E O PROBLEMA DOS JUÍZES “LEGISLADORES”

O Decreto-Lei de Introdução do Código Civil n° 4.657¹¹, de 4 de setembro de 1942, cuida de certos princípios de interpretação. Em seu artigo 4º, depreende-se que a analogia, princípios gerais de Direito e os costumes suprirão eventual omissão, lacuna ou obscuridade da lei. Do mesmo modo, o artigo 126 do Código de Processo Civil¹² sublinha que não pode o juiz se eximir da aplicação do Direito alegando lacuna ou omissão da lei, devendo recorrer à analogia, costumes e princípios gerais de Direito. Em assim sendo, nota-se que a atividade interpretativa deve obedecer determinados processos e técnicas que variam de acordo com a própria evolução do regime jurídico.

Para a doutrina clássica, influenciada pelo cartesianismo jurídico, a questão da integração do ordenamento jurídico com o suprimento das omissões da lei através dos recursos da analogia, costumes e princípios gerais do Direito é falsa. Isto se deve ao entendimento desta doutrina de que o sistema jurídico é fechado, dotado de completude, impenetrável, não ocorrendo interferência externa. Deste modo, qualquer elemento heterogêneo é repellido com agressividade. Usam-se de expressões tais como “lacunas aparentes”, uma vez que a lei, direta ou indiretamente regula todos os casos a que a norma se dirige.

¹⁰ MORAES, Alexandre de (Org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

¹¹ CAHATI, Yussef Said (Org.). Lei de Introdução ao Código Civil. Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹² *Ibid.* Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Atualmente, já não se admite mais esse pensamento clássico. Portanto, não é o sistema jurídico um todo fechado. Através da experiência e prática pode-se ver que o ordenamento jurídico, por mais que existam recursos, tais como analogia, princípios gerais de Direito e costumes, não consegue abarcar todas as situações que se renovam e inovam o cotidiano social, pois, como diz Géný¹³ “o Direito é coisa muito complexa e móvel”. O Direito está em constante modificação, pois está sempre atrás das mudanças, procurando regular satisfatoriamente a vida do cidadão.

A interpretação constitucional, em muitos momentos, pode ser usada como meio legislativo. Através do exame da constitucionalidade de atos dos Poder Executivo e Legislativo pode-se restringir a atuação destes poderes, aceitando-se apenas o que interessa ao jurista. Do mesmo modo, tendo-se em mente que a interpretação implica em uma decisão do intérprete acerca de possíveis sentidos do texto legal, pode o jurista inovar e entender até mesmo de forma diametralmente oposta ao intentado pelos poderes Executivo e Legislativo.

Em 1791 e 1799, os tribunais federais dos Estados Unidos passaram a desafiar o Legislativo, deixando de aplicar um número considerável de leis estaduais por considerá-las inconstitucionais. Hoje, nos Estados Unidos, quem defende o autocontrole da Magistratura no desempenho da atividade judicante entende que os magistrados sempre tiveram e exercitaram um grau de poder único na história americana. Nos últimos 15 anos do século XX os juízes norte-americanos tomaram decisões importantes sobre quase todos os temas importantes da política, cultura e civilização. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que os juízes não são eleitos pela vontade do povo e, aqueles que realmente foram eleitos democraticamente – o Poder Legislativo, representante do povo – não possuem o devido poder, existindo uma força jurisdicional extremada sobre a vida das pessoas e, o que é mais grave, força esta sem fundamento em lugar algum.

De contrapartida, os defensores do ativismo sustentam que não podem ficar simplesmente aguardando o Legislativo ou Executivo enquanto estes se mostram omissos ou equivocados, devendo os Magistrados dar efetividade à Constituição através da atividade interpretativa.

¹³ GÉNY, F. apud BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução Maria Celeste Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 126.

A Constituição encontra-se em *in a state o becoming*, como define a corrente americana do ativismo judicial, sendo a Carta Constitucional intensamente e continuamente renovada através da atividade exegética.

Voltando-se ao estudo mais genérico da interpretação, deve estudar um outro conceito muito importante, qual seja, o termo construção. Antes, são necessárias algumas considerações.

A hermenêutica jurídica encontra-se em domínio teórico, especulativo, que estuda e sistematiza os princípios e regras de interpretação de texto. A interpretação é ação prática de identificar e revelar o significado e alcance de uma disposição textual, possuindo por finalidade a incidência no caso concreto. Já a aplicação da norma jurídica é o momento final de todo o processo interpretativo, através da efetiva incidência do preceito no caso concreto. Todo o exposto faz parte da inteligência interpretativa, entretanto, deve-se estudar mais um elemento: construção. Esta implica em se tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além do texto e dos elementos nele considerados. São conclusões do espírito, porém não se encontram no discurso escrito.

Outra figura presente na doutrina que assume o Direito como sistema aberto é a integração, que não deve ser confundida com interpretação. Enquanto esta é atividade de desentranhamento do significado da norma quando de sua aplicação, a integração é ação de colmatar as lacunas, tapando brechas e hiatos do ordenamento. A integração é decorrência do grau de abstração das normas, necessário para um maior alcance das mesmas.

Utilizando-se os estudos de Norberto Bobbio¹⁴, vê-se que o ordenamento jurídico é complexo e há necessidade de as normas provirem de fontes diversas – mas sem esquecer a unidade – e que irão completar o ordenamento. Para isso, como já dito anteriormente, há necessidade de se remeter às analogias, princípios gerais de Direito e costumes, que, para o autor, fazem parte da hetero-integração e da auto-integração, terminologia utilizada por Carnelutti.

Entende-se por hetero-integração o método que consiste na integração operada através do recurso a ordenamentos diversos e a fontes diversas daquela que é dominante, como acontece quando se busca resolver as lacunas através dos

¹⁴ BOBBIO, op. cit., pp. 146-160.

costumes, por exemplo. Já a auto-integração consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos ou fontes diversas, buscando-se apoio na analogia e nos princípios gerais de Direito¹⁵.

Partindo-se da idéia exposta anteriormente de que o Direito está sempre atrás das mudanças, também dispôs a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁶ em seu artigo 8º que na falta de disposições legais as autoridades administrativas e judiciais decidirão com base na jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais de Direito.

Em uma acepção ampla, integração é a explicitação dos dispositivos constitucionais pela legislação ordinária. Portanto, integrar, neste sentido, teria a finalidade de tornar aplicáveis as normas constitucionais, tornando-as operacionais.

A doutrina converge encarando que toda a norma sobre interpretação contida no ordenamento jurídico, possui cunho constitucional.

Edgar de Godói da Mata Machado¹⁷ elenca algumas regras-diretrizes do processo de interpretação das normas constitucionais. São espécies de precauções que devem presidir o trabalho técnico de desvendar o sentido: fim supremo da Constituição; interpretação ampla; interpretação orgânica; Constituição, instrumento de governo e presunção de constitucionalidade.

O fim supremo da constituição significa haver uma necessidade de se acentuar o caráter teleológico da norma constitucional, uma vez que o Diploma Máximo busca organizar os poderes e garantir os direitos individuais. A interpretação ampla busca uma interpretação real do texto constitucional, não devendo o intérprete se prender demasiadamente ao formalismo e à dogmática. Deve-se atentar para a coexistência entre a realidade social-política e a norma.

A Constituição, instrumento de governo, informa que a mesma busca a permanência e a estabilidade, não a eternidade. Por ser obra humana, o Diploma é sujeito a erros. Contudo, ela deve ser entendida dinamicamente e dentro de um quadro evolutivo. Ela surgiu dentro de um governo, no momento de sua criação, mas

¹⁵ BOBBIO, op. cit., pp. 146-160.

¹⁶ OLIVEIRA, Juarez de. Consolidação das leis do trabalho. 21. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹⁷ MATA-MACHADO, apud MELO, José Tarcizio de Almeida. Direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del-Rey, 1996, p. 45.

isso não quer dizer que a norma continue recuada. Por isso mesmo, existem as figuras da emenda e revisão constitucionais. Já a interpretação estrita deve ser usada para determinadas disposições e regras constitucionais, tais como as que versem sobre competência, organização, exceção e direitos políticos.

A presunção de constitucionalidade surgiu implicitamente do instituto de controle de constitucionalidade. Exemplo: são presumidos constitucionais os atos do Poder Legislativo e Executivo, enquanto for possível através da técnica interpretativa conciliá-los com a Constituição. A regra de presunção de constitucionalidade intenta limitar a própria técnica de declaração de inconstitucionalidade preservando a relação do Poder Legislativo e o Estado.

4. O DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL

4.1. O MOVIMENTO CONSTITUCIONALISTA

Neste momento do estudo é importante lembrar que o Diploma Constitucional surgiu no moderno pensamento ocidental do final do século XVIII, como um tipo de norma que surgiu em decorrência de um movimento que, posteriormente, foi intitulado Constitucionalismo, uma vez que o sentido transbordava os estreitos limites do que se entende por norma, trazendo em si a idéia de um instrumento codificador da superestrutura do Estado, organizando este politicamente e distribuindo o poder. Regulava, ainda, a forma de Estado, de governo, modo de se chegar ao poder, bem como de seu exercício, existindo pressupostos para tudo isso.

Portanto, o Constitucionalismo só pode ser entendido quando da análise da integração das correntes sociais, filosóficas e ideológicas dos séculos XVIII e XIX, que inovaram com a idéia do indivíduo livre, portador de direitos e sujeito dos mesmos.

A Constituição ultrapassou os limites de mera regulação jurídica, proclamando direitos inerentes à pessoa humana, inalienáveis e insuscetíveis de cerceamento por parte do Estado. O Diploma em pauta garantiu a pessoa um núcleo intangível de direitos, protegendo o cidadão de arbitrariedades e excessos por parte do Governo.

Para os estudiosos do Constitucionalismo liberal o Estado só pode ser racionalmente instituído quando protege a liberdade (e seu efetivo exercício), segurança e propriedade. Sem esquecer que deve existir um espraiamento do poder pelos diversos órgãos estatais.

Para os de esquerda existe, na verdade, duas Constituições em uma. A primeira representa a soma dos fatores reais de poder, enquanto a segunda é a Constituição escrita, atendendo a formalidade, também chamada de folha de papel. Na visão esquerdista, as liberdades reais não coincidem com as liberdades formalmente garantidas.

O pensamento positivista afirma que esse ataque é feito pelas monarquias restauradas, buscando passar a idéia de que a Constituição deve conter somente a regulamentação do sistema político superior, destituindo-se qualquer linha liberal ou conteúdos pouco revolucionários.

4.2. O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO NA ATUALIDADE

Toda esse guerra de pensamentos e ideologias resultou em uma contínua perda do sentido originalmente dado a Constituição, mudando-se seu conteúdo e origem, passando a ser vista como mero desencadear lógico da necessidade unitária do ordenamento jurídico e limitador do Estado. Com isso, o indivíduo passou a perder a importância para a atividade de estabelecimento de divisão de poderes, órgãos e competências.

Os poucos direitos que a Carta Magna concedia aos cidadãos eram considerados não-aplicáveis, uma vez que careciam de força normativa, precisando-se sempre da integração das regras por parte do Poder Legislativo.

Atualmente, as Constituições recuperaram este poder normativo, passando a ser Lei Fundamental dos Estados, contendo regras jurídico-políticas em seu bojo. A Carta Constitucional, apesar de possuir certo grau de abstração, consegue outorgar satisfatoriamente aos cidadãos direitos e garantias vitais e, mais do que isso, fornecer os meios necessários para a defesa e cumprimento do que lhes é salvaguardado.

5. MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

5.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interpretação constitucional é um fenômeno de grande complexidade, influenciado pela cultura, sociedade, pelo próprio intérprete e pela metodologia jurídica. Neste momento a atenção do presente trabalho se volta para esta última.

Na análise da Carta Constitucional existem muitos e muitos caminhos possíveis, o que torna o trabalho do intérprete um ofício árduo na busca da solução mais justa para o caso em estudo. Na medida que o processo hermenêutico vai se desenvolvendo, certas soluções parciais vão sendo descartadas, uma vez que se mostram, em princípio, insuficientes ou errôneas.

Deste modo, nesta aventura científica, o intérprete procura a melhor adequação entre a norma, a Constituição e o caso concreto. Para isso, se vale de várias opções metodológicas, articulando-as sabiamente. Esses métodos, de certa forma, limitam o trabalho do hermeneuta, tornando científico o trabalho desenvolvido.

O caminho metodológico é determinado pelo objeto que vai ser analisado e pela própria finalidade da interpretação constitucional. São necessárias uma simbiose de métodos, critérios e técnicas interpretativas.

A coerência deve estar vinculada ao processo, de modo a permitir uma comprovação da solução selecionada a todo o momento. O magistrado não pode correr o risco da unilateralidade, apostando em uma possível solução sem testar outras que se mostrem plausíveis. Com isso, não se quer dizer que todas as opções metodológicas devem ser apresentadas, entretanto, o caminho de boa parte delas deve ser percorrido, para que o grau de certeza torne-se alto e, ao final, perceba-se que o valor justiça foi alcançado em sua mais límpida forma.

É importante ressaltar que na escolha de um ou outro método está aí presente uma posição ideológica, estando correto aqueles que afirmam que valorações políticas são realizadas no processo exegético. Desta forma, através da

análise do método selecionado, pode-se chegar à escolha política do intérprete. Este possui certo grau de liberdade quando verifica os diversos métodos e técnicas, através de juízo valorativo, dispondo-as hierarquicamente. No entanto, essa discricionariedade não pode ser arbitrária, pois que critérios, métodos e técnicas não de ser respeitadas.

O procedimento que resultará na composição do litígio deve preencher os requisitos de previsibilidade e certeza, apesar de todo o perfil criativo e do grau discricionário atuante da escolha. Não se pode admitir uma opção infundada, o que geraria uma imensa insegurança jurídica e um total descrédito do juízo monocrático ou Tribunal envolvido.

A Constituição, como já visto, sofre um processo de interpretação por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O Legislativo não possui limites nesta tarefa, sendo somente cerceado pelo próprio discurso escrito, agindo assim com força máxima na formação da vontade constituinte.

Já o Poder Judiciário não possui tamanha liberdade em seu ofício, devendo prender-se a um método, um processo racionalmente formalizado. Essa vinculação legitima seu trabalho e torna o resultado do mesmo válido. Esta validade que se busca não é algo ligado a subjetividade, mas algo objetivo, desvinculado de subjetivismos arbitrários.

A diversidade de métodos conduz a diversidade de soluções, o que torna o conceito de solução correta relativo. Há de se admitir certo grau de discricionariedade por parte do intérprete, o que torna político seu ofício, principalmente em sede constitucional.

Para muitos, essa liberdade do magistrado-intérprete, por mais teoricamente controlada e fundamentada, gera grande insegurança jurídica. O consolo é que tal discricionariedade vai somente até a escolha do método, o que, no entanto, não deixa de ser bastante.

Os métodos clássicos têm origem romanista e civilista e remontam aos estudos e teorias da Escola Histórica do Direito, que possui como fundador Savigny, o escritor da famosa obra "Sistema de Direito Romano Atual". Assim, pode-se vislumbrar os seguintes métodos: gramatical, histórico e sistemático. Mais tarde, o método teleológico foi acrescentado ao rol juntamente com os demais.

Antes de se adentrar ao estudo específico dos métodos clássicos, deve-se fazer uma rápida abordagem das escolas subjetivistas e objetivistas, uma vez que qualquer um dos métodos acima apresentados, pode ser visualizado dentro de qualquer uma dessas escolas.

Para a teoria subjetivista, a lei deve ser interpretada e aplicada conforme a vontade do legislador ou, nas palavras de Larenz¹⁸ “teoria subjetivista ou teoria da vontade considera escopo da interpretação da vontade histórico-psicológica do legislador.”

Assim sendo, deve o intérprete buscar o conteúdo psicológico, real, da lei, a chamada *voluntas legislatoris*. Nos Estados Unidos, tal pensamento é conhecido como “originalismo”, uma vez que é uma corrente interpretativa que valorize o momento da constituição da norma.

Para a escola objetivista não deve dar atenção à vontade do legislador, mas deve-se atentar para a lei em si, como um ente que basta em si, dissociado de um momento histórico, até mesmo aquele de sua criação. Segundo Larenz¹⁹ “teoria objetivista ou teoria da interpretação imanente à lei, a exploração do sentido que é inerente à própria lei”.

Portanto, para a escola objetivista a vontade da lei deve ser verificada quando da sua aplicação, não quando da sua criação. É uma vontade direcionada ao presente, não ao passado. É uma interpretação evolutiva, que busca interagir as circunstâncias do caso concreto, com a lei e com o momento histórico vivenciado. Contudo, segundo afirma Alf Ross²⁰, “é inconcebível um estilo de interpretação completamente objetivo, no sentido de que se funde exclusivamente nas palavras da lei. A atitude do juiz em relação à lei será sempre influenciada por uma série de fatores, produtos da situação, e pela conexão entre a lei e o resto do direito.”

É importante ressaltar que o confronto dessas escolas não é de grande importância nos dias de hoje, pois que na atualidade, com a velocidade de mudança do texto originário através do poder constituinte derivado, que está sempre atrás das

¹⁸ Larenz, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 380.

¹⁹ Ibid, p. 380.

²⁰ ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. Edson Bini. São Paulo: Bauru, 2000, p. 172.

funiosas transformações sociais, tornam-se inócuas análises que busquem definir qual a melhor linha de pensamento.

Ademais disto, há de se admitir que a doutrina converge quase em sua totalidade para a escola objetivista, uma vez que os tempos atuais renovam-se diariamente através do surgimento de novas situações que demandam soluções jurídicas que servem de instrumento de apaziguamento social. Desta forma, a lei contém todos os elementos necessários a sua suficiente e bastante interpretação. A vontade da lei, qual seja, a chamada *ratio legis*, varia de acordo com o tempo de sua aplicação, e ela que aproximará a abstração da lei da realidade do caso concreto, amoldando o significado da lei aos específicos detalhes da realidade que demanda solução jurídica.

Com isso, a doutrina busca obter o sentido da norma através de atividade interpretativa utilizando-se dos já mencionados métodos gramatical, histórico, teleológico e sistemático, para a verificação de qual deles será o mais efetivo quando do confronto com o caso concreto. Deve-se, necessariamente, passar por cada um deles ou, pelo menos pela maioria deles, até que se chegue a conclusão de qual é o melhor para a realidade carecedora de intervenção jurídica, na jornada que objetiva a justiça.

Tal pensamento é comungado por Karl Larenz²¹, quando diz que “esses distintos elementos [gramatical, lógico, histórico e sistemático] não podiam ser isolados, mas deviam sempre actuar conjuntamente.”

Da aplicação dos diversos métodos ao caso concreto pode-se alcançar dois resultados: ou eles conduzem à mesma solução ou divergem. No primeiro caso não há problemas, tendo em vista que não há opções a serem realizadas. Já a segunda hipótese exige maior indagação, uma vez que não existe hierarquia pré-determinada entre os métodos nem critério de desempate. Entretanto, a tradição romano-germânica construiu diretrizes úteis, duas delas merecem destaque neste estudo.

A primeira refere-se a necessidade do intérprete de não ultrapassar as possibilidades do texto legal, nunca desprezando-se totalmente a análise gramatical. Deste modo, deve-se preferir sempre aquele entendimento que esteja de acordo com os ditames constitucionais sem distorcer gravemente palavras e significados.

²¹ LARENZ, op. cit., p. 380.

A segunda diretriz aponta para uma distinção entre métodos objetivos e subjetivos. Os primeiros, tais como o sistemático e o teleológico, preferem aos segundos, tal como o histórico, uma vez que este possui uma função suplementar na busca do sentido legal.

5.2. O MÉTODO LITERAL

O Método literal busca o sentido da norma através do estudo dos signos lingüísticos que compõem o enunciado legal. No entendimento de Celso Ribeiro Bastos²² o instrumento gramatical, em seu caráter absoluto, não garante uma solução da problemática.

Contudo, afirma Karl Larenz²³, “toda interpretação de um texto há de se iniciar com o sentido literal. Por tal entendemos o significado de um termo ou de uma cadeia de palavras no uso lingüístico geral.”

Desta forma, o intérprete não pode ater-se somente a letra da lei, pois que esta pode conduzir a caminhos errôneos através de uma característica da linguagem: a pluralidade de significados possíveis. O Direito valhe-se da linguagem para expressar seu conteúdo, no entanto seu instrumento – a linguagem – não é perfeito nem tampouco preciso. Obscuridades e expressões vagas fazem parte do cotidiano exegético. Com isso, ressalta-se aqui, novamente, a importância da análise plurimetodológica para a determinação do melhor sentido abstraído do discurso escrito.

Em se tratando de interpretação gramatical cujo objeto é a Carta Constitucional, algumas considerações hão de serem feitas. O Texto Máximo é complexo e, muitas vezes, abstrato demais para que se considere o instrumento gramatical um relevante momento no empenho interpretativo. Questões de difícil análise estão presentes na Magna Carta, envolvendo questões delicadas e fundamentais da vivência humana, o que torna o sentido literal pobre e elementar.

A doutrina apresenta alguns cuidados no processo literal. Primeiramente, deve existir uma boa razão para se interpretar termos idênticos de formas distintas.

²² BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional, p 111.

²³ LARENZ, op. cit., p. 388.

Caso contrário, deve-se encará-los como sinônimos.

Nesta mesma linha de pensamento, a termos distintos procura-se entendimento distinto, salvo forte razão que motive uma compreensão sinonímica.

Para a aferição do significado dos termos lingüísticos deve, o intérprete, valer-se das regras sintáticas da linguagem ordinária.

Em quarto lugar há a necessidade de partir-se de uma premissa quando do encontro com o texto escrito: a lei não possui palavras inúteis, desta forma o entendimento encontrado não pode ser aquele que torne partes do texto redundantes.

Em quinto e último lugar, normalmente a interpretação gramatical deve buscar o sentido científico das palavras. Entretanto, em se tratando da Constituição, o sentido comum deve prevalecer, uma vez que tal documento tem feição política, não técnica.

Por mais que muito entendam que o meio gramatical é o mais pedestre e rudimentar não se pode negar que o discurso escrito é o ponto de partida do intérprete, assim como representa seu limite. Os vocábulos, por mais que tragam em si uma pluralidade de sentidos possíveis, possuem uma significação mínima indestrutível. Caso este entendimento mínimo seja rompido, desvirtua-se totalmente a função da palavra, qual seja, a de transmitir uma mensagem.

É importante que exista um meio termo em tudo isso. É preciso fazer-se uma média entre o apego demasiado à letra dos dispositivos e a exegese extremada. Esta última merece condenação pois permite ao hermeneuta colocar dentro do sentido da linguagem escrita qualquer tese que defenda, mas que definitivamente não pode ser logicamente captada do objeto interpretativo.

Para a doutrina majoritária, na maioria dos casos a análise literal é apenas o começo do processo interpretativo. Já em alguns casos os limites impostos pela semântica aproximam tanto qualquer outro entendimento da compreensão inicial que se verifica a suficiência do trabalho gramatical para tais casos.

Com efeito, algumas disposições legais são tão categóricas, tão perfeitas, que delas não se pode, por mais que se queira distorcer o texto, buscar-se outro

entendimento. Como exemplo temos o artigo 145 da Constituição Federal²⁴, que autoriza ao Poder Público instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria. Dele não se pode buscar interpretar que uma das três categorias supracitadas não tem característica de tributo. Portanto, a interpretação meramente semântica conduz ao resultado de que impostos, taxas e contribuição de melhoria são tributos.

Para alguns, participantes do movimento denominado interpretativismo, o método literal não é apenas um momento preliminar obrigatório para todo intérprete. Eles defendem a tese de que os juízes devem apenas fazer cumprir as normas que estejam de forma clara e indubitável no Diploma Constitucional. Magistrados que atribuem significados que não estão presentes de forma evidente no texto legal são considerados “ativistas” ou até mesmo, fraudadores. A vinculação ao método gramatical limita o trabalho do juiz e de certo modo evita que este coloque suas posições e pensamentos em detrimento dos ditames constitucionais.

A regra geral da interpretação gramatical voltada a Constituição é a de que os vocábulos, como visto anteriormente, devem ser compreendidos em seu sentido comum, ordinário, pois que se parte da presunção de que os integrantes do Poder Legislativo, representantes do povo, produzem as leis para este, buscando palavras e termos corriqueiros e compartilhados por toda a sociedade.

Percebe-se que a Lei das leis somente utiliza termos técnicos quando o assunto é eminentemente científico ou quando se reporta à legislação específica, que de antemão traz conceitos determinados e palavras complexas.

Historicamente o método literal constituiu-se no ideal iluminístico de uma aplicação mecânica da lei. Ao intérprete cabia ler “direito” a lei que lá estaria o seu sentido. Entretanto sabe-se que as coisas não são tão fáceis assim, vez que a linguagem jurídica está em constante evolução e cada vez mais técnica, o que acarreta em uma necessária mudança no ponto de vista do intérprete, que deve passar a buscar o sentido legal das expressões jurisdicizadas.

Existe uma tendência de tecnicização dos termos constitucionais, em busca de uma melhor interpretação do direito, evitando enganos quanto a sua interpretação, agilizando assim a sua aplicação. Sem embargo, existem muitas

²⁴ MORAES, Alexandre de (Org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

áreas do Direito Constitucional que possui um grande número de palavras, termos e expressões que não foram clarificados.

Portanto, a atividade de interpretação gramatical envolve intuição, compreender as expressões lingüísticas através de sua forma mais evidente. A partir daí utiliza-se dos outros métodos, que enriquecerão o entendimento e assegurarão a certeza necessária na escolha do melhor procedimento que levará a solução mais justa.

5.3. O MÉTODO SISTEMÁTICO

Um todo não pode ser realmente compreendido sem analisar-se todos seus componentes. Portanto, apenas analisando-se alguns de seus elementos não se consegue ter uma percepção global satisfatória. Do mesmo modo, estudando-se apenas o todo não se obtém entendimento suficiente das partes integrantes.

Através da utilização do método sistemático, as normas são entendidas tendo se por base o contexto de que fazem parte. Tal estrutura em que se situam as regras jurídicas não é apenas o conjunto de normas diretamente vinculado, mas todo o sistema normativo, bem como todas as situações fáticas envolvidas.

Deste modo, não pode o intérprete prender-se somente ao texto em estudo, devendo ampliar seu campo de visão para todo o ordenamento, verificando a coerência entre este e aquele. A norma sob análise não é fenômeno isolado, enquadra-se em um ordenamento positivo, criado e recriado racionalmente. Assim sendo, o hermeneuta tem a sua disposição o método sistemático, que o auxilia na busca da logicidade integracional entre entes de grandezas distintas, aniquilando antinomias legais e contradições normativas.

O método sistemático soluciona a maioria das dúvidas surgidas com a interpretação gramatical, uma vez que o sentido do dispositivo legal pode ser vislumbrado a partir de uma análise das demais normas que coexistem temporalmente e espacialmente no sistema, obtendo o intérprete uma solução que esteja em consonância com o todo legal. Portanto, interpretar sistematicamente implica em descartar-se soluções que contrariem normas e princípios do sistema jurídico.

Desta maneira, regras de subordinação e coordenação orientam o sistema jurídico e devem ser levadas em conta quando se busca um entendimento de determinado dispositivo legal, assim como o caso concreto influencia decisivamente na escolha do caminho a ser adotado.

Quando da análise das leis deve-se atentar para o fato da Constituição submeter todas as demais normas ao seu comando, uma vez que as normas constitucionais possuem grau hierárquico máximo, desta forma, a integração das normas deve buscar precipuamente a constitucionalidade. Tal controle é realizado de duas formas: através de atitude preventiva sobre o conteúdo de normas que passarão a existir no futuro, de forma deixá-las desde o início em conformidade com os ditames da Carta Magna; por segundo, todas as normas já existentes devem ser estudadas e analisadas tendo-se em vista que as mesmas estão submetidas a força jurídica da Lei das Leis, que as fundamenta e as legitima.

A interpretação sistemática respeita e formula-se a partir de dois princípios: unicidade constitucional e interpretação conforme a Constituição. O primeiro parte do entendimento de que existe um conjunto constitucional que forma um todo único, dotado de valores e fins comuns. Isto ocorre para que não haja contradição entre normas constitucionais. Deste modo, não é aconselhável buscar-se o sentido de um determinado dispositivo constitucional isoladamente, devendo-se integrá-lo aos demais para sua real compreensão. Entretanto, a interpretação sistemática constitucional não é suficiente para resolver todos os problemas advindos das complexas relações entre as regras da Carta Política, procura-se colocá-la juntamente com as demais técnicas de interpretação no caminho que resultará na solução mais justa e adequada.

Já a interpretação conforme a constituição é mandamento, como já explicado, que vincula todo o ordenamento jurídico ao entendimento constitucional.

Outro princípio de grande importância neste tipo interpretacional é o da continuidade da ordem jurídica, que busca um ajuste constante entre os diferentes períodos históricos, ideologias, formas de governo, etc. Por mais que pareça uma tarefa extremamente difícil realizar a coerência e a sistematicidade de normas jurídicas tão distintas quanto ao conteúdo e tempo de criação, deve-se atentar para o fato de que a Constituição vigente em um determinado país legitima e molda as

regras jurídicas infra-constitucionais que se encontram de acordo com os preceitos constitucionais e repele todas as outras que não se encontram em consonância com a Carta Magna.

Do mesmo modo, a aplicação dos princípios será sistemática, pois que estes devem sempre estar de acordo com o ordenamento, modificando e atualizando seus conteúdos e grau hierárquico, de acordo com os anseios sociais.

Tanto o método sistemático quanto o método teleológico, a seguir estudado, preferem aos demais métodos. Ambos possuem grande importância e para muitos autores o primeiro deve ser compreendido com maior abrangência do que somente uma correlação lógica entre o texto jurídico e as demais normas do sistema, procurando também uma adequação finalística. Para os que defendem uma visão mais abrangente, buscando a interpretação sistemática-teleológica, o fundamento reside no conceito de que todo e qualquer escopo deve ser procurado entre valores, finalidades e demais congruências existentes em todo o ordenamento jurídico.

O método sistemático é considerado atualmente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais órgãos do Poder Judiciário de forma geral, como o de maior importância, uma vez que caracterizado profundamente pela racionalidade e cientificidade.

5.4. O MÉTODO TELEOLÓGICO

O método teleológico busca a finalidade da lei, procurando entender seu espírito e sua razão de ser. Tal método visa a identificar o valor e o bem jurídico que o ordenamento visa defender e proteger.

O fundamento histórico para a forma de interpretação em estudo parte dos trabalhos de Ihering²⁵. Todavia, a jurisprudência dos Estados Unidos, menos teórica e mais pragmática, já se apercebia da necessidade de vislumbrar-se a finalidade das normas quando da busca de seu sentido.

A *occasio legis*, elemento integrante da interpretação histórica, estudada a seguir, busca identificar o momento da criação da norma, atendendo-se ao cenário histórico em que a mesma foi elaborada. Deste modo, seu escopo é vislumbrado

²⁵ IHERING, Rudolf von. A finalidade do direito. 1979.

fazendo-se uma retrospectiva histórica que tem por finalidade descobrir o sentido normativo a partir do estudo da ocasião em que a regra jurídica adentrou o universo do Direito.

Já a *ratio legis* faz parte do raciocínio presente na interpretação finalística, teleológica. É um conceito muito mais dinâmico e futurista. Desta maneira, a finalidade legal altera-se com o passar do tempo, ajustando-se ao momento histórico presente. Em assim sendo uma norma pode possuir inúmeras finalidades no decorrer de sua existência no mundo jurídico, variando de acordo com os anseios, valores, escopos e grau hierárquico dos bens jurídicos protegidos.

Cabe ressaltar ainda que a mudança de escopo não implica em uma mudança da literalidade da norma. Isto é, ao texto legal não se fazem necessárias alterações subtraindo ou adicionando novos elementos. Entretanto, caso o discurso escrito encontre-se em total dissonância com a finalidade da norma, deve-se alterar aquele, tomando-se de todas as cautelas necessárias, para que a regra jurídica continue a atender seu fim social.

O método teleológico encontra-se respaldo legal no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil²⁶, que reza que o magistrado, quando da aplicação da norma jurídica, deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Todavia, em muitos dos casos, o fim da norma não se encontra tão nítido. Mesmo após horas de análise pode-se não chegar a conclusão alguma. Em tais casos, o intérprete deve procurar orientar-se pelos fins mais elevados e fundantes do Estado. Deve perseguir valores de suma importância para a paz social, tais como segurança, justiça, equidade, etc.

Em vários artigos a Lei Fundamental elenca fins a serem realizados pelos operadores jurídicos. Tem-se como exemplo o artigo 3º, que expressamente enumera o que chama de objetivos da República Federativa do Brasil: “garantir o desenvolvimento nacional; construir uma sociedade livre justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover

²⁶ CAHATI, Yussef Said (Org.). Lei de Introdução ao Código Civil. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”²⁷

A interpretação finalística, dentro do sistema geral de métodos hermenêuticos tradicionais, é um dos ou senão o mais forte alicerce na busca do sentido normativo. Isto se deve a presença de valores e princípios presentes no Diploma Constitucional, que se fazem presentes pois que existem finalidades a serem alcançadas pelo sistema jurídico. Portanto, para que tais fins sejam atingidos torna-se impreterível o método teleológico.

Comparando-se o método gramatical com o finalístico chega-se a conclusão de que aquele é tão simples quanto limitado. Já este se vale de um processo mais eficaz e válido no caminho que tem por fim o encontro do espírito normativo que leve à justiça.

Toda e qualquer disposição legal tem uma finalidade existencial. Foi criada para cumprir um papel. Pode ter um escopo mais nobre, tal como regular a sociedade e torná-la mais humana e solidária, como pode possuir um fim mais simples, direto e tecnicista. É com base nisto que o método interpretativo teleológico ganha dimensão e prepondera em relação aos demais quando se analisa a *praxis* jurídica.

A sociedade demanda ao Direito soluções para conflitos de interesse. Entretanto, a criação de normas não consegue acompanhar o ritmo social frenético, que a cada dia inova com situações aparentemente – e até mesmo realmente – não protegidas pelo ordenamento jurídico. Portanto, a análise da finalidade, dos valores e espírito das normas jurídicas amplia o alcance das mesmas, privilegiando-se o conteúdo em detrimento da forma, os fins práticos em detrimento dos sentidos dogmáticos, fazendo-se a necessária e demandada justiça.

5.5. O MÉTODO HISTÓRICO

Como mencionado anteriormente, o método histórico baseia-se na *occasio legis*, isto é, procura identificar o sentido da norma através do estudo dos trabalhos

²⁷ MORAES, Alexandre de (Org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

legislativos que culminaram com a produção da regra jurídica, levando a uma estabilidade das decisões. Os defensores desse método afirmam que o mesmo leva a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade do Direito.

A vontade do legislador é colocada em ênfase. Procura-se identificar o momento histórico que serviu de contexto para a elaboração normativa e, a partir daí, angariar conclusões sobre o espírito da lei buscando o ponto de vista daquele que a produziu. Para tanto, estudam-se os trabalhos preparatórios, as discussões parlamentares, documentos, manuscritos, etc.

O elemento histórico é de grande valia nos países que adotam o *common law*. Entretanto, existe uma tendência generalizada que caminha para seu quase total desuso. A doutrina, de forma geral, não dá o devido valor a todo o processo que antecede a criação legislativa, tais como discussões, relatórios, etc.

Em um aprofundado raciocínio, chega-se a conclusão de que, na verdade, a “vontade do legislador” é algo simbólico, pois que fruto de embates ideológicos e pressões políticas. Em assim sendo, não pode ser captada com a nitidez desejada, uma vez que engloba idéias contrastantes que podem ser perfeitamente individualizadas. Além disso, a figura do legislador, na verdade, envolve um grupo colegiado de pessoas e ao texto originário são, via de regra, realizadas inúmeras alterações.

Entretanto, cabe ressaltar que o método histórico é importante para o hermeneuta, ainda que em caráter acessório, na busca do melhor sentido a ser concedido a norma quando da análise do caso concreto. Deste modo, o que é condenável é o apego excessivo ou o total desapego em relação ao elemento histórico.

É válido até mesmo para que os estudiosos possam analisar as razões que levaram o legislador a entender determinado dispositivo de uma maneira. Tais razões devem ser seriamente analisadas e transpostas para a contemporaneidade, verificando-se assim sua eventual perpetuação no tempo.

Ademais, quando se busca identificar o sentido intencionado pelo legislador, atentando-se para a época de criação da lei e reunindo os elementos históricos bastantes, percebe-se quão grande é a influência do meio sobre o ser humano no que tange a formação de seus pensamentos e a realização de suas ações. Com

isso, quer-se afirmar que o método histórico não consiste somente em identificar o sentido delimitado pelo legislador em sua época, mas também buscar concluir-se qual seria o sentido normativo que o produtor de regras definiria caso entrasse em contato com as idéias e pensamentos contemporâneos.

O método histórico torna-se mais importante quando se direciona à Constituição do que às leis de uma maneira geral. Isto ocorre porque a Lei Fundamental é impregnada de ideologia, política e anseios sociais relevantes - desta forma, certos dispositivos constitucionais só podem ser realmente entendidos quando atenta-se para tais elementos -, uma vez que a Carta Magna é feita para durar e certos dispositivos pétreos só podem ser alterados por uma nova ordem fundante que passe a representar um recomeço legislativo.

O movimento intitulado de preservacionismo ou originalismo prega que o limite interpretativo é a vontade do constituinte, ou melhor, mais que limite passa ser o objetivo central de toda e qualquer atividade exegética. Tal corrente de pensamento torna-se totalmente incompatível com um dos principais métodos interpretativos da atualidade, qual seja, o método sistemático.

Com isso, quer-se dizer que a vontade expressa na Constituição não é imutável, procura-se afirmar entretanto, até para que princípios democráticos sejam preservados, que o Diploma Máximo goza de maior estabilidade e que seu momento histórico fundante é dotado de maior importância, uma vez que a carga política, ideológica, social e econômica é maior, em relação às demais leis.

Com o passar dos anos, a vontade do constituinte e a carga política e ideológica tendem a objetivar-se, assim como todo o contexto histórico que influenciou a produção normativa. O Direito deve acompanhar o ritmo de evolução da sociedade, e não ao contrário. Em nome da estabilidade, previsibilidade e certeza não se pode "travar" a atividade interpretativa limitando-a ao elemento histórico. Caso isso fosse feito, o Direito passaria a ser um mero conjunto de normas desprovidas de qualquer eficiência real.

Deste modo, de geração em geração, a Lei Fundamental deve ser repensada e analisada, para que continue refletindo e protegendo a sociedade, razão de ser de toda e qualquer lei.

6. CONCLUSÃO

Todo o acima exposto tem por finalidade primordial simplificar o entendimento sobre a interpretação – de forma genérica -, hermenêutica constitucional e métodos exegéticos tradicionais.

Em poucas palavras, procura-se realizar uma obra abrangente e também concisa, respeitados os limites acadêmicos.

A interpretação é atividade vinculada a uma finalidade, ela existe devido aos anseios populares por justiça, tratamento igualitário e humanidade. Ao hermenauta é dado valorar certa disposição normativa, valendo-se de métodos, técnicas e conceitos, de modo a apresentar uma solução justa e ao mesmo tempo científica e fundamentada.

A atividade interpretativa deve estar direcionada a um caso concreto para que, através da análise das peculiaridades do mesmo, possa-se chegar a uma solução particularizada. Esta necessidade ocorre uma vez que as relações sociais são de extrema complexidade e novas situações que demandam composição surgem a cada dia.

A interpretação é de extrema necessidade. Aqueles que afirmam que somente textos obscuros ou ambíguos merecem tal análise estão equivocados, uma vez que quando se identifica a obscuridade ou ambigüidade já se realizou a parte inicial da atividade exegética.

A interpretação constitucional é realizada, também, pelo Executivo e pelo Legislativo. O primeiro deve, através de seus atos administrativos, fazer valer os ditames da Carta Magna. O segundo inova a ordem jurídica, enquanto o Judiciário a conserva ou a renova. Somente uma colaboração entre os três poderes pode garantir a supremacia da Lei das leis.

A Constituição é o Diploma Máximo de um país, devendo todas as disposições infra-constitucionais estarem de acordo com ela. Através de sua interpretação e aplicação constrói-se valores e apazigua-se a sociedade.

A abstração e generalidade, fundamentais em certos dispositivos constitucionais, podem servir de suporte à interpretação como instrumento legislativo. Isto fere o princípio da repartição dos Poderes e deve ser repudiado ao máximo.

Princípios como: Constituição instrumento de governo, fim supremo da Constituição e presunção de constitucionalidade, orientam a atividade interpretativa, de modo a direcionar o caminho que desfecha na solução mais justa.

Atualmente, o Diploma Máximo, apesar de seu grau de abstração, confere aos indivíduos garantias e direitos fundamentais, para que as pessoas possam se proteger de eventuais abusos por parte do Estado.

A escolha do método interpretativo envolve política, ideologias, pressões sociais e certo grau de subjetividade do intérprete. Entretanto, tal discricionariedade vai até a seleção do método, a partir daí deve o analista fundamentar cientificamente, de modo a validar sua escolha e assim, fazer-se justiça.

Os métodos clássicos: histórico, gramatical ou literal e sistemático nasceram com Savigny, mais tarde o método teleológico foi acrescentado.

O método literal prende-se a letra da lei, encontrando problema na pluralidade de sentidos admitidos pela palavra escrita. Para um estudo constitucional, que envolve abstração, é pobre e de pouca valia. Caso utilizado deve-se procurar o sentido corriqueiro dos termos, vez que o legislador constitucional não possui compromisso técnico e sim político.

Entretanto, certos cuidados devem ser tomados quando se aplica o método gramatical: palavras de sentido igual só podem ser entendidas diferentemente por uma boa razão; palavras de sentido distinto somente serão compreendidas igualmente de forma bem fundamentada; o entendimento adotado não pode tornar palavras do dispositivo legal redundantes.

O método sistemático estuda a norma atentando para o contexto, este envolve tanto a realidade fática quanto todo o sistema normativo em seu sentido amplo.

Tal técnica aniquila antinomias e contradições normativas. Todas as soluções aventadas que contrariem o sistema ou qualquer princípio do mesmo devem ser descartadas.

O método interpretativo respeita a unicidade constitucional e a interpretação conforme a Constituição e, juntamente com o método teleológico são os mais utilizados e respeitados pela doutrina e jurisprudência.

O método finalístico busca o espírito e a razão de ser da regra jurídica. Quando a finalidade torna-se obscura demais deve-se direcionar o pensamento para fins mais superiores, tais como segurança, justiça e etc.

Os defensores do método histórico afirmam que este traz estabilidade, segurança jurídica e perpetua a ordem constitucional.

Tal método era muito utilizado pelos países que adotam o sistema da *Common law*. Entretanto há uma tendência generalizada em mitigá-lo. Ele consiste em buscar-se o entendimento do legislador, com base em trabalhos preliminares, tais como documentos, relatórios, etc.

Contudo, sabe-se que a vontade do legislador é fictícia, uma vez que envolve uma série de legisladores, ideologias, forças políticas e que, no texto originário são realizadas inúmeras mudanças.

Com isso não se quer provar que o método histórico não possui validade e importância. Condena-se igualmente o excesso de apego assim como seu total desapego. Todavia, em nome da estabilidade e segurança jurídica não se pode impedir a sociedade de evoluir, devendo-se dar preferência a métodos mais justos e complexos, tais como o teleológico e o sistemático.

Isto posto, conclui-se que há necessidade de uma análise ampla para a formação de hermenêuticas constitucionais, para que não realizem leituras ingênuas e superficiais das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 17. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Hermenêutica e interpretação constitucional.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução Maria Celeste Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAHATI, Yussef Said. Lei de Introdução ao Código Civil. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. Tradução Manuel Domingues de Andrade. Coimbra: Armênio Amado, 1978.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional didático. 5. ed. revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. Interpretação constitucional e prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. Constituição e hermenêutica constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

IHERING, Rudolf. A finalidade do direito. 1979.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, George Salomão. Interpretação constitucional e tópica jurídica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELO, José Tarcizio de Almeida. Direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del-Rey, 1996.

MORAES, Alexandre de (Org.). Constituição da República Federativa do Brasil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Direito constitucional. 6. ed. revista, ampliada e atualizada com a EC nº22/99. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Juarez de. Consolidação das leis do trabalho. 21. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. Edson Bini. São Paulo: Bauru, 2000.

RUSSOMANO, Rosah. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SILVA, Celso de Albuquerque. Interpretação constitucional operativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

WARAT, Luiz Alberto. Introdução geral ao direito. Interpretação da lei. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

_____. O direito e sua linguagem. 2. versão. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Elementos de teoria geral do direito: para os cursos de introdução à ciência do direito. Belo Horizonte: Vega, 1972.

HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.